

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1693/80

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS

ASSUNTO : Consulta - Habilitação Profissional de Técnico Musical

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1687/80 - CESG - Aprovado em 29/10/80.

1 - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, da Secretaria de Estado da Educação, encaminha a este Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário, consulta do seguinte teor:

"A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, tendo em vista as questões que lhe têm sido dirigidas sobre a Habilitação Profissional de Técnico Musical, instituída pelo Conselho Federal de Educação no Parecer nº 1299/73, dirige-se a este Conselho a fim de solicitar manifestação que dirima as dúvidas sobre a questão, assegurando a esse órgão condições para o cumprimento de suas atribuições.

Os esclarecimentos que se fazem necessários prendem-se ao fato de que o Parecer CFE nº 1299/73, ao instituir a Habilitação Profissional de Técnico Musical, em nível de 2º grau, estabelece que o Curso deve ser estruturado em quatro séries, em que as três primeiras se apresentam como obrigatórias a todos os alunos, constituindo um tronco comum e a última, a 4a. série, destinada exclusivamente ao desenvolvimento de matérias específicas de uma das seguintes "habilitação afins": Técnico em Instrumento, Técnico em Canto, Técnico em Fanfarra e Técnico em Sonoplastia. Comparando-se os componentes curriculares fixados para essas habilitações afins, constata-se que há componentes comuns a várias delas; isto posto, na operacionalização formal dos respectivos currículos, os estabelecimentos de ensino vêm aglutinando, em nível de 4a. série, várias habilitações afins. A título de exemplo, anexamos quadros curriculares de estabelecimento de ensino que vem adotando, no sistema regular, tal sistemática, qual seja, através de um único quadro curricular - Habilitação de Técnico em Música com a habilitação afim de Técnico em Instrumento - o aluno conclui, ao final da 4a. série, duas habilitações afins: a de Técnico em Canto - é de se salientar, ainda, que no componente curricular Instrumento, o aluno cursa, por vezes, vários instrumentos: por exemplo: Piano e Violão - tal sistemática exige, conseqüentemente, que nas três primeiras séries que compõem o tronco comum, o aluno curse concomitantemente os componentes curriculares Instrumentos e Canto, matérias que na realidade deveriam ser objeto de opção, caso a habilitação afim, em nível de 4a. série, se restringisse a uma única habilitação.

PROCESSO CEE Nº 1693/80 - PARECER CEE Nº 1687/80 - fls.2

Em face do exposto, pergunta-se:

a) Em se tratando de curso regular, poderá o aluno cursar concomitantemente, na 4a. série, mais de uma habilitação afim? E no caso da habilitação afim de Técnico em Instrumentos, respeitada a gama de diversificação que caracteriza a área, os estudos podem igualmente ser feitos concomitantemente? Nesse caso, o Parecer CEE nº 725/77 se constituiria no dispositivo legal que armara tais situações?

b) Se viáveis tais situações, a quantos diplomas terá direito o aluno? Trata-se de um único diploma com o intitutivo geral de Técnico Musical e o apostilamento no verso das diferentes habilitações afins? (Vide Anexo I) Ou dever-se-á expedir tantos diplomas quantas forem as habilitações afins cursadas pelo aluno? (Vide Anexo II).

c) Qual a exata denominação da habilitação: Técnico Musical ou Técnico em Música? Qual o título conferido ao aluno portador dessa habilitação, caso o registro das habilitações afins seja feito no verso dos diplomas?

d) Poderá a escola optar, na parte diversificada do currículo, por qualquer uma das matérias relacionadas nos diferentes itens da Deliberação CEE nº 10/72? Ou seja, sua opção deverá estar restrita ao rol de matérias contidas no inciso IV?

Lembramos, outrossim, que o modelo de diploma da Habilitação Plena em Música, que vem sendo expedido por via supletiva, foi aprovado pelo DSU/MEC, através do Parecer nº 14/78, vide Anexo III, em que cada habilitação afim cursada pelo aluno se constitui em documento específico.

Considerando que nossas preocupações traduzem situações concretas detectadas por esta Coordenadoria, pedimos vênias, no sentido de solicitar a esse Egrégio Órgão que se manifeste o mais breve possível, tendo em vista a existência de escolas que aguardam a expedição de diplomas da habilitação em questão, desde 1978".

Foram anexados: 1- currículos das Habilitações-Técnico em Instrumento e Técnico em Canto-de uma escola que consultou a CENP - Conservatório Musical "Santa Rossello", de Osasco; 2 - modelos de diploma; 3 - Parecer do DSU/MEC sobre composição de certificado de qualificação profissional IV, relativo à habilitação.

2.- APRECIÇÃO:

I - A legislação citada:

1 - Examinemos, primeiramente, o Parecer CFE nº 1299/73:

a - através desse documento foi instituída a Habilitação Técnico Musical, ao nível de 2º grau, e que passou a integrar o Anexo c, do Parecer 45/72;

b - duração do curso - "4 anos e 2900 horas, com predominância do mínimo de habilitação profissional sobre o núcleo comum;

c - a habilitação é composta de quatro habilitações afins que se denominam Técnico em Instrumento, Técnico em Canto, Técnico em Fanfarra, Técnico em Sonoplastia.

d - as matérias integrantes do mínimo de habilitação profissional serão agrupadas em dois elencos: o tronco comum, que será estudado nas três primeiras séries do curso por todos os alunos e as disciplinas específicas que serão estudadas com exclusividade na 4a. série do curso pelos alunos da cada habilitação afim.

e - Os mínimos " da habilitação "serão desenvolvidos sem prejuízo da complementação curricular a ser feita pelo núcleo comum e as matérias previstas no art. 7º da Lei 5592/71";

f - na 4a. série, deverá haver "predominância das matérias profissionalizantes" que se referem especificamente à formação em Instrumento, em Canto, em Fanfarra o em Sonoplastia ;

g - as matérias do tronco comum são: Instrumento ou Canto , Percepção Musical, História da Música e Noções da Estruturação Musical , Canto Coral, Música Popular e Folclórica I;

h - as disciplinas específicas são as seguintes por habilitação afim:

h.1 - Técnico em Instrumento: Instrumento Complementar; Música da Câmara, Prática de Orquestra, Estruturação Musical ;

h.2 - Técnico em Canto: Instrumento Complementar, Estruturação Musical;

h.3 - Técnico em Fanfarra: Instrumento Complementar, Estruturação Musical;

h.4 - Técnico em Sonoplastia: Estruturação Musical, Música Popular e Folclórica (Aprofundamento), Acústica e Eletrônica Aplicadas à Música (os grifos indicam as disciplinas específicas comuns às várias habilitações);

i - do exposto, pode-se concluir:

1.1 - que a matéria profissionalizante da qual decorre o intitutivo da habilitação (Técnico em Instrumento, Piano) deve ser ministrada nas três séries iniciais e também na 4a. série, nesta, com significativa predominância sobre as demais;

1-3- que, de fato, a expressão Técnico em Instrumento significa Técnico em determinado instrumento - piano ou violão, ou órgão, etc, o que resulta no aparecimento, na estrutura curricular da matéria que convencionaremos chamar, apenas para facilitar o entendimento, de instrumento principal", para diferenciá-la da outra denominada "instrumento complementar" e que na realidade quer significar um "segundo" Instrumento;

1.3- que o aluno deverá eleger desde a 1a. série, se pretender a habilitação afim "Técnico em Instrumento", o "Instrumento principal"-Plano por exemplo;

1.4- que o aluno para fazer jus no diploma, de Técnico em (determinado) instrumento deve realizar o tronco comum e mais as matérias específicas do 4º ano, com predominância de estudos do Instrumento de oração;

1.5- o estudo da matéria "instrumento complementar" faz parte da habilitação no "Instrumento principal" e não dá direito qualquer ao diploma com relação àquele instrumento, a não ser com complementação da carga horária;

1.6- da mesma forma para a habilitação Técnico em Canto , o aluno deverá cursar a matéria Canto nas 3 primeiras séries e ainda na 4a., nesta com predominância sobre as demais matérias específicas. E assim mesmo para Fanfarra e Sonoplastia. Nestes dois últimos casos, parece complicado o entendimento do Parecer, mas os especialistas no ramo, com certeza, saberão o que ensinar para esses cursos na matéria - Instrumento ;

1.7- No caso de uma segunda habilitação em "Instrumento", o instrumento "complementar" deverá ser outro que não o principal da primeira habilitação. Por exemplo: se a primeira habilitação foi Plano com Instrumento complementar-Violão, no caso do aluno realizar também a habilitação Violão, o instrumento complementar deverá ser um terceiro ;

1.8- considerando-se que há disciplinas específicas, com rótulos comuns, para diferentes habilitações (ver alínea "h"), isto significa que a programação dessas disciplinas deve ser endereçada à habilitação.

2 - O Parecer CEE nº 729/77 - de autoria da ilustre Conselheira Rosa Tedechi Manso Vieira - cuida da possibilidade de alunos cursando concomitantemente duas habilitações profissionais de 2º grau. Destacamos um dos trechos mais elucidativas:

"Quando uma mesma unidade escolar ministra ensino completo do 2º grau, oferecendo duas ou mais habilitações profissionais, o plano curricular deve ser elaborado de tal forma que a parte de Educação Geral constitua a base comum que integra as várias modalidades de estudos ou

habilitações oferecidas. Os planos de estudo das várias habilitações devem ser elaborados, não como "ramos" ou "cursos" estanques, mas como opções do profissionalização oferecidas dentro de um plano escolar (curricular) único. Consequentemente, o aluno que, havendo vaga, deseje cursar duas das habilitações oferecidas pela escola, cursará apenas uma vez as disciplinas de educação geral (núcleo comum e matérias do artigo 7º da Lei nº 5.682/71). O mesmo se aplica quanto a disciplinas da parte de formação especial ou outras da parte diversificada que sejam comuns a ambas as habilitações. Aliás, essa orientação fundamenta o disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução SE nº 15/72 de 24 de janeiro de 1977. É necessário, contudo, que se garanta a observância dos conteúdos programáticos e carga horária fixados em função dos objetivos de cada habilitação, conforme pondera o Parecer nº 1949/74 de autoria do Senhor Conselheiro Pe. Lionel Corbeil: "Cuidados especiais devem ser tomados a fim de garantir a possibilidade de os alunos de diferentes habilitações participarem das atividades curriculares programadas para as disciplinas comuns, especialmente no que se refere à organização de horários e de turmas e aos processos de avaliação e recuperação".

II - O exemplo indicado pela CENP, à luz da orientação emanada da legislação já analisada:

Trata-se do Conservatório Musical que mantém ansino regular do 3º grau com Habilitação Técnico Musical; Habilitações afins - Técnico em Instrumento e Técnico em Canto, a primeira relativa aos Instrumentos pelo menos: Piano e Violão, segundo se infere da documentação juntada.

Às fls. 5 e 6 encontram-se os currículos relativos a "Instrumento" e "Canto", obedecem eles às orientações do Parecer Federal 1299/73 e às do Parecer CEE nº 797/77 e às normas gerais sobre Currículo de 2º grau (Parecer 45/72, especialmente) relativas ao assunto?

1 - Esta análise nos permitirá também relacionar alguns pontos relativos à elaboração de currículos do 2º grau:

1.a - O currículo relativo a "Instrumento" não especifica a qual instrumento se refere, donde pensarmos que o mesmo quadro curricular seja utilizado para os diversos instrumentos.

2 - A parte da educação geral é comum aos dois currículos, oferecendo as disciplinas apenas numa série, o que caracteriza como muito fracas apenas 750 horas-aula.

3 - A parte de formação especial desdobra-se em três itens:

3.1 - Núcleo comum instrumentalização composto de Educação e Expressão em Língua Portuguesa, Biologia Educacional e Matemática Aplicada. É comum aos currículos: Instrumento e Canto. Realmente, não podemos entender qual a função instrumental específica dessas três disciplinas em relação as habilitações em questão. A respeito do Parecer 1 99/73 observa-se:

"o conteúdo programático das matérias do núcleo comum será sempre que possível, e a partir de certo ponto que a escola definir, voltado para a habilitação eleita pelo estudante: as Ciências Físicas e Biológicas, por exemplo, deverão acentuar os conhecimentos de Acústica, de Audiometria, de Fisiologia do Som e outros no programa a ser desenvolvido para todas as habilitações". A instrumentalização do núcleo comum só tem mantido nestes termos para atender ao objetivo que o Parecer CEE nº 45/79 denomina - "endereço" da disciplina.

3.2 - Parte diversificada: com as seguintes matérias Folclore e Educação Musical Didática.

Esta última nem sequer está listada no catálogo anexo à Deliberação 18/72 deste Conselho que fixou as matérias da parte diversificada para as escolas de 2º grau do sistema, o que coloca a escola em situação irregular.

A sua presença, aliada à Biologia Educacional, faz-nos pensar que esse Conservatório ainda segue dentro dos objetivos anteriores ao enquadramento no sistema: o de aliar à formação do Técnico a de professor de Instrumento ou Canto, objetivo que está ultrapassado pelas exigências fixadas, para formação de professores para o 1º e 2º graus, pela Lei 5698/71 e normas do Conselho Federal de Educação. Verdade que essa legislação parece não cobrir as necessidades de formação do professor de Música para a faixa inicial dos cursos ministrados nos conservatórios, mas uma escola não pode, por si mesma, orientar seu curso para essa direção, pois isso viria, inclusive, frustrar as expectativas de seus alunos que não conseguiram registrar-se como "professores". Os órgãos de supervisão da Secretaria da Educação devem atentar para esse problema, orientando as escolas por ela fiscalizadas.

3.3 - Mínimos profissionalizantes são os fixados pelo Parecer CEE nº 1299/73.

Entretanto, não há predominância da carga horária das matérias "Instrumentos" e "Canto", nos respectivos currículos, fato que precisa ser imediatamente corrigido, especialmente na 4ª série. Esses mínimos alcançam 1.200 horas-aula, nos dois currículos, diferindo apenas quanto à carga horária do "Instrumento complementar" que figura também as 2ª e 3ª.

séries do currículo de "Canto".

A carga horária semanal de cada disciplina é de 2 aulas, exceto para História da Música e Noções do Est. Musical com 4 aulas na 2a. e 3a. séries. O currículo é assim também muito pobre, na área de formação especial principalmente na 4a. série, onde a carga horária semanal total dos mínimos profissionalizantes é de apenas 13 horas para 6 disciplinas, no currículo de "Técnico em Instrumento", e 8 horas para 4 disciplinas no currículo "Técnico em Canto".

4 - A carga horária total do curso é de 2980 horas, além do 360 horas de Educação Física e 360 horas do Estágio Supervisionado. Temos motivos para crer que esteja voltado mais para a formação do Professor do que para o Técnico.

A carga horária semanal é, respectivamente, a partir da 1a. série, de 30, 27, 23 e 17 horas-aula.

Em face da análise desses quadros curriculares, ocorre-nos recomendar nos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, apesar de não ser este o objeto específico da consulta, as seguintes providências:

1 - orientar as escolas do ensino artístico sobre os objetivos previstos no Parecer 1299/73, em confronto com, os do Decreto 9798/38 que orientava o seu funcionamento;

2 - orientar essa escola em especial sobre a função do núcleo comum instrumentalizado e da parte diversificada, inclusive quanto à necessidade de autorização especial deste Conselho para introdução das disciplinas não listadas no catálogo da Del. 18/72 e outras que alteram;

3 - reexaminar os currículos em vigor nas escolas, que mantenham a habilitação Técnico em Instrumento e Canto no sentido de adequá-los à orientação deste Parecer, especialmente no sentido da predominância da carga horária da matéria, intitutativa da habilitação, sobre as demais, especialmente na 4a. série.

A - orientar ainda as escolas no sentido de que o estágio deve ser voltado para a formação do técnico. Tratar-se-ia mais propriamente de "prática profissional" a ser desenvolvida, mesmo domiciliarmente, quando for o caso, mas sob a orientação e controle da escola.

Feita esta aparente digressão (apenas aparente, se atentarmos para o termo do Parecer CEE nº 729/77 que orienta sobre, a possibilidade de frequência simultânea a mais de uma habilitação que é o objeto da consulta), vamos passar a responder as indagações formuladas.

Pergunta a:

a.1 - Em se tratando de curso regular do Técnico Musical, poderá o aluno cursar concomitantemente, na 4a. série, mais de uma habilitação?

Resp.- Entendemos que, à luz das normas legais e especialmente das orientações emanadas do Parecer CEE nº 709/77 e do presente, e aluno que pretende cursar, por exemplo: "Instrumento" e "Canto":

a.1.1 - deve matricular-se nas duas habilitações, cursando as matérias correspondentes ao intitutativo das mesmas (que será também o do diploma), Instrumento ou Canto, a partir da série em que essas matérias apareçam. Da mesma forma deverão cursar as demais matérias específicas de cada currículo, se as houver, especialmente as da parte diversificada, de forma a cumprir o currículo pleno de cada habilitação;

a.1.2 - pode ser dispensado numa delas de cursar as matérias que forem comuns às duas, garantida a observância dos conteúdos programáticos e carga horária fixados em função dos objetivos de cada habilitação;

a.2 - "No caso da habilitação afim de Técnico em Instrumento, respeitada a gama de diversificação que caracteriza a área, os estudos podem igualmente ser feitos concomitantemente"?

Resp.- À luz da análise feita do Parecer 199/73, a formação se refere sempre a um determinado instrumento. Assim, o interessado em habilitar-se em Piano e Violão deverá estudar cada um desses instrumentos como "instrumento principal" (matéria Instrumento") desde a primeira série em que apareça a disciplina. O aluno deverá matricular-se nos dois cursos "Piano" e "Violão" pois se caracterizam como duas habilitações. Quanto à dispensa de disciplinas, a orientação é a mesma.

O documento juntado à fls. 7 sugere que a escola expediria simultaneamente "diplomas" relativos a 3 habilitações: "Canto" e dois "Instrumentos": Piano e Violão, o que nos parece inviável, considerada a carga horária da matéria principal, se adequadamente proposta. E de se lembrar ainda que para cada "habilitação" o aluno teria que desenvolver também mesmo em casa os indispensáveis "exercícios". De se considerar neste aspecto a boa norma adotada no ensino superior em que o aluno pode matricular-se no máximo em duas "habilitações" de cada vez, por exemplo o Parecer CFE 252/69, que institui o curso de Pedagogia, as situações devem ser sempre analisadas, caso a caso, à luz dos princípios decorrentes do Parecer CEE 729/77 e da legislação específica e também das condições de funcionamento dos cursos, seu calendário e horários. Precisa ser adequadamente demonstrada a possibilidade do aluno obter concomitantemente mais

de uma habilitação, sem perda da qualidade requerida.

Pergunta b) "Se viáveis tais situações, a quantos diplomas terá direito o aluno? Trata-se de um único diploma com o intitutivo geral de Técnico Musical e o apostilamento no verso das diferentes habilitações afins? Ou dever-se-á expedir tantos diplomas quantas forem as habilitações afins cursadas pelo aluno?"

Resp.-Cremos ser correto que o intitutivo da habilitação indique claramente a atividade, objeto da mesma. Como o "intitutivo geral"-Técnico Musical - abrange de fato quatro modalidades diversas de atividades relacionadas com as de Técnico em Instrumento, Técnico em Fanfara, Técnico em Canto e Técnico em Sonoplastia, o diploma deve registrar as duas situações: a habilitação realmente adquirida e habilitação plena que deu origem a esta.

Assim, o aluno receberá um diploma para cada habilitação afim que lhe conferirá o título de Técnico em Instrumento-Piano, ou Técnico em Canto, etc., por haver concluído a Habilitação plena de Técnico Musical, em nível de 2º grau. Se ocorrer, concomitantemente ou não, outra habilitação em novo Instrumento, ela resultará em novo diploma. Aliás esta é a orientação perfilhada pelo próprio MEC, com relação aos certificados de Qualificação Profissional IV, relativos à habilitação em questão, conforme se depreende da leitura do Parecer COLENE-DSU/MEC, anexado a fls. 09 do protocolado,

Pergunta c - Qual a exata denominação Técnico Musical ou Técnico em Música? Qual o título conferido ao aluno portador dessa habilitação, caso o registro das habilitações afins seja feito no verso?

Resp.-A denominação-Técnico Musical, correta, conforme consta na conclusão do Parecer CFE 1299/73: "o Conselho Federal ... aprova o parecer da Câmara do Ensino de 1º e 2º Graus instituindo, em nível de 2º grau, a habilitação profissional Técnico Musical, com os mínimos do conteúdo e duração, fixados pelo presente parecer". A segunda parte da pergunta fica prejudicada pela resposta dada à questão b.

Os modelos de diplomas deverão ser baixados pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

Pergunta d - "Poderá a escola optar, na parte diversificada do currículo, por qualquer das matérias relacionadas nos diferentes itens da Del. CEE nº 18/72 ou sua opção deverá estar restrita ao rol de matérias contidas no inciso IV?"

Resp.-As normas emanadas do Conselho Federal da Educação sobre o assunto indicam que a porta diversificada do currículo tanto pode integrar a aducação geral quanto a formação especial, sempre com o objetivo

"de atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos" (art. 4º da Lei 5692/71).

O Parecer CFE 45/72, por sua vez, dá especial ênfase à necessidade de se "endereço" ao atividades curriculares aos objetivos da habilitação.

Assim, entendemos que, especialmente quando a parte diversificada compõe a formação especial, suas matérias devam estar relacionadas diretamente com o objetivo da habilitação. No caso da Del. 18/72, elas se encontram principalmente no inciso IV.

Outras matérias relacionadas com a habilitação e não listadas podem ser incluídas pela escola, com autorização especial deste Conselho. O assunto já foi também tratado na análise que fizemos dos currículos incluídos pela ~~CFE~~ neste processo.

Embora possam ser feitas fundadas críticas à nomenclatura adotada pelo Parecer CFE, não nos parece adequado promover alterações a fim de não causar transtornos aos interessados, no registro de seus diplomas.

II - CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer, à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria de Estado da Educação.

CESG, em 22 de setembro de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia
= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renata Albert. Di Dio.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a **decisão** da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Paaquale", em 29 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR- PRESIDENTE